

PROCESSO - A. I. N° 269200.0005/21-6

RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.

RECORRIDOS - CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0046-04/22-VD

ORIGEM - DAT NORTE / IFEP

PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/07/2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0166-11/23-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA INCENTIVADA. RECOLHIMENTO A MENOS. Os créditos relativos às entradas de gás natural, consumido na planta industrial, devem ser tratados como Vinculados ao Projeto Incentivado. Afastada a aplicação da Instrução Normativa nº 27/2009, naquilo que contraria o Sistema Normativo do DESENVOLVE (Lei nº 7.980/01 e Decreto nº 8.205/02). Afastada a aplicação de multa e dos juros moratórios sobre os valores decorrentes da má aplicação da Instrução Normativa nº 27/09, até a data da lavratura do Auto de Infração. Rejeitada a arguição de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **PROVIDO**. Vencido o voto da relatora. Decisão não unânime. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal nº 0046-04/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2021, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$1.951.048,24, tendo em vista a infração abaixo:

INFRAÇÃO 01 – 003.008.004: Recolheu a menor ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE no ano de 2020, conforme demonstrativo constante do CD/Mídia de fl. 05 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.951.048,24, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 4º e 18 do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição dos fatos, como informações complementares, que o Contribuinte recolheu a menor o ICMS normal em todos os períodos de apuração, relativos ao exercício de 2020, conforme disposto nos demonstrativos ANEXO_02_A_Calcudo_Desenvolve_012020 a ANEXO_02-L_Calcudo_Desenvolve_122020, em anexo, gravados em mídia CD. Tais demonstrativos partiram das memórias de cálculo da parcela incentivada do ICMS, nos termos do Programa DESENVOLVE, tendo sido apurado um valor maior que o permitido pela legislação tributária, acarretando um recolhimento a menor do imposto. Os erros apurados foram destacados em vermelho (fonte), e explicados ao lado da linha onde ocorreram, sendo que o principal motivo foi a exclusão como crédito não incentivado da base de cálculo do imposto a postergar das operações de aquisição de gás natural combustível, fonte de energia para funcionamento de máquinas e equipamentos industriais.

O autuado apresentou impugnação (fls. 10 a 25) e informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 59 a 65), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 4^a JJF que julgou Procedente em Parte reduzindo o valor do Auto nos seguintes termos:

VOTO

Preliminarmente, o sujeito passivo argui nulidade do Auto de Infração em tela, sob o manto de ausência de fundamentação legal específica ou tipificação, ou seja, de que o auto está embasado em legislação abstrata, isso porque, ao seu entender, os dispositivos legais que foram supostamente infringidos são demasiadamente genéricos, não permitindo a identificação exata da conduta da qual está sendo acusado.

Não é o que vejo da constituição do lançamento, pois além de não concordar com a afirmativa de que os dispositivos legais infringidos são genéricos, como destacado assertivamente pelo agente Autuante em sede de

Informação Fiscal, a descrição da infração, por si só, já apresenta o motivo da autuação de forma cristalina, não havendo qualquer motivo para que a Autuada não viesse a exercer plenamente seu direito de defesa, como bem o fez, e que será abordado a seguir.

Como assim dispõe um dos artigos supostamente infringidos, mais especificamente o artigo 38 da Lei nº 7.014/96, quando o reconhecimento do benefício do imposto, que diz respeito ao Programa DESENVOLVE depender de condição, não sendo, esta, satisfeita, como assim entendeu o agente Fiscal Autuante, conforme todo o texto apresentado na descrição dos fatos da autuação, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação, que é o objeto do Auto de Infração em tela.

Neste sentido, não vejo nos autos qualquer violação ao devido processo legal, nem tampouco qualquer preterição do direito de defesa do Contribuinte Autuado, que com muita propriedade apresentou arguição de mérito, cujo teor passo então à análise na sua integralidade.

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 29/03/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP NORTE, em que no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 506454/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência ICMS, por ter o Contribuinte Autuado recolhido ICMS a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, no ano de 2020, conforme demonstrativo constante do CD/Mídia de fl. 05 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 1.951.048,24, com enquadramento nos artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 4º e 18 do Decreto nº 8.205/02, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição dos fatos, como informações complementares, que o Contribuinte recolheu a menos o ICMS normal em todos os períodos de apuração, relativos ao exercício de 2020, conforme disposto nos demonstrativos ANEXO_02_A_Calcudo_Desenvolve_012020 a ANEXO_02-L_Calcudo_Desenvolve_122020, em anexo, gravados em mídia CD.

Tais demonstrativos levantados pela Fiscalização, partiram das memórias de cálculo da parcela incentivada do ICMS, nos termos do Programa Desenvolve, tendo sido apurado um valor a maior da parcela do imposto incentivado, que o permitido pela legislação, acarretando um recolhimento a menor do imposto. Os erros apurados foram decorrentes da interpretação da legislação, tendo como principal motivo, a exclusão a título de crédito não incentivado, da base de cálculo do imposto a postergar as operações de aquisição de gás natural combustível, fonte de energia para funcionamento de máquinas e equipamentos industriais.

Em sede de defesa, o sujeito passivo não nega que tenha excluído do Saldo Devedor Passivo de Incentivo (SDPI), relativo ao Programa Desenvolve, o ICMS decorrente das operações de aquisição de gás natural combustível, fonte de energia para funcionamento de máquinas e equipamentos industriais, através do “CFOP 1.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”.

Diz então, que para que se visualize a ausência de qualquer erro na apuração do imposto incentivado, aduz ser necessário tecer alguns comentários relativamente ao benefício do Programa DESENVOLVE do qual a empresa goza, e a respeito do seu método de cálculo, bem como a forma como os créditos oriundos do gás natural se inserem nesse contexto.

Frisa que foi devidamente credenciada no Programa Desenvolve por meio da Resolução 105/2012, editada pelo Conselho Deliberativo do mesmo Programa Desenvolve, sendo que dentre os benefícios dos quais faz jus, se encontra a dilação para pagamento de parte de seu ICMS Próprio para período posterior à sua ocorrência.

Registra que o referido benefício, contudo, não se aplica a todos os produtos fabricados, nem a todos os produtos adquiridos, de forma que deve para apurar e recolher o ICMS ao Estado da Bahia, identificar dois saldos devedores ou credores, conforme a relação entre crédito e débito no período, quais sejam, o saldo devedor passível de incentivo pelo Programa Desenvolve (SDPI); e saldo devedor não passível de incentivo pelo Programa Desenvolve.

Diz que esse racional está devidamente descrito no “item 1”, da Instrução Normativa 27/2009, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, (Doc. 04), editada pelo Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Pontua que a referida instrução normativa traz o formato pelo qual deverá ser realizado o cálculo para identificar o SDPI pelo Programa Desenvolve, bem como por exclusão, o saldo devedor não passível de incentivo pelo Programa Desenvolve. A fórmula para realização deste cálculo diz encontrar no “item 2”, da Instrução Normativa 27/2009, que reproduzo abaixo:

2 - O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde:

SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado

Aduz então, que pela aplicação da fórmula prevista pelo “item 2” da Instrução Normativa 27/2009, para que se identifique o SDPI, devem ser compensados débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP), com os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP), de forma que os débitos oriundos das saídas dos produtos não incluídos no Programa Desenvolve, bem como os créditos dos produtos adquiridos que não se relacionam ao Programa Desenvolve, não sejam incluídos no SDPI (saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve).

Na presente autuação, diz parecer que entende o agente Fiscal Autuante que considerou indevidamente os créditos de ICMS derivados da aquisição de gás natural, como não vinculados ao projeto aprovado (CNVP), sendo que ainda nos termos do Agente Fiscal Autuante, o mesmo seria um insumo do produto, de forma que deveria compor o saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve (SDPI).

Destaca que essa suposta inclusão dos créditos derivados da aquisição de gás natural aos valores do CNVP, teria minorado o valor do saldo não passível de incentivo, e teria majorado o SDPI. Neste contexto, diz que o agente Fiscal Autuante deixou de analisar aquilo que está previsto na sequência do “item 2” da Instrução Normativa 27/2009. Isso porque o supramencionado “item 2”, após apresentar a fórmula de cálculo do SDPI, também traz em seu bojo quais são os débitos e créditos fiscais que se consideram como não vinculados ao projeto aprovado, respectivamente, o DNVP e o CNVP.

Nesse ponto, no que diz respeito ao gás natural, mercadoria ora autuada, faz-se necessário verificar a inteligência do item 2.2.20 da Instrução Normativa 27/2009, que reproduzo abaixo:

IN 27/2009

2.2. Os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

2.2.20. Entradas de combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes 1.650 e 2.650, exceto as classificadas nos subitens 1.651, 2.651 (compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente) e 1.658, 2.658 (transferência de combustível e lubrificante para industrialização); Destaques nossos

Diz notar da leitura do dispositivo supratranscrito, que por regra geral, a entrada de combustível tal qual o gás natural que adquire para alimentar seu maquinário vinculado ao seu processo produtivo, não está vinculada ao projeto aprovado (CNVP), salvo nos casos em que as operações sejam aquelas previstas pelos CFOPs 1.651 e 2.651, ou 1.658 e 2.658, que transcreve:

CFOPs

CFOP 1651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente: Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

CFOP 2651 - Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente: Classificam-se neste código as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

CFOP 1658 - Transferência de combustível e lubrificante para industrialização: Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

CFOP 2.658 – Transferência de combustível e lubrificante para industrialização:

Classificam-se neste código as entradas de combustíveis e lubrificantes recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa para serem utilizados em processo de industrialização do próprio produto.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante, no mérito, aduz que a tese defensiva gira em torno das operações de aquisição de gás natural, e de considerar tais operações como vinculadas ou não ao projeto incentivado pelo Programa Desenvolve.

Diz que a defesa se apega unicamente ao quanto disposto na Instrução Normativa 27/2009, editada para orientar os contribuintes a calcular a parcela a diferir do ICMS mensal nos termos do Programa Desenvolve.

Registra, que a solução para esta questão não apresenta muita dificuldade quando se sabe que instrução normativa, ou seja, instrumento infra legal não tem o poder de modificar a lei, nem mesmo regulamentos aprovados por decretos emanados dos executivos governamentais, já que hierarquicamente inferiores. São meramente informativas, orientativas, mas não disciplinam a matéria legal ou regulamentar.

Pontua, que a Lei que rege o benefício fiscal relativo ao Programa Desenvolve é a de nº 7.980/01, que traz em seu art. 3º, abaixo reproduzido, a finalidade do programa, em termos gerais:

Art. 3º, Os incentivos a que se refere o artigo anterior têm por finalidade estimular a instalação de novas indústrias e a expansão, a reativação ou a modernização de empreendimentos industriais já instalados (grifamos), com geração de novos produtos ou processos, aperfeiçoamento das características tecnológicas e redução de custos de produtos ou processos já existentes

Diz que o que se extrai deste texto normativo, é que a finalidade geral é expandir e modernizar o parque fabril do Estado da Bahia, e não as indústrias localizadas em outras Unidades da Federação.

Destaca que o programa é regulamentado pelo Decreto de nº 8.205/02, que enuncia os benefícios fiscais que poderão ser concedidos aos que aderirem a ele, como o descrito em seu art. 3º, abaixo:

Art. 3º O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias (grifamos), gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Assim, aduz que a norma tributária confere dilação de prazo para pagamento do ICMS de até 90% do saldo devedor mensal, para até 72 meses, ao tempo em que restringe o seu alcance apenas às operações próprias.

Diz então, que como a Lei, o Regulamento relativo ao Programa Desenvolve não definiu o que seria exatamente “operação própria”. Pontua que a sua interpretação ficou a cargo do entendimento dos órgãos julgadores administrativos do Estado, bem como da Superintendência de Administração Tributária, órgão componente da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que editou a Instrução Normativa 27/2009.

De tudo até aqui apresentado, vê-se que a lide resulta eminentemente do cálculo do Saldo Devedor Passivo de Incentivo (SDPI), relativo ao Programa Desenvolve, se o ICMS decorrente das operações de aquisição de gás natural combustível, fonte de energia para funcionamento de máquinas e equipamentos industriais, através do “CFOP 1.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final”, compõe o valor dos Créditos Fiscais Não Vinculados ao Projeto Aprovado.

Neste aspecto, não vejo qualquer razão no entendimento do agente Fiscal Autuante, ao insurgir-se quanto ao cumprimento da legislação posta, relativa ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), editada pelo Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através da Instrução Normativa 27/2009, onde é específica (item 2.2.20), ao definir que os créditos decorrentes das entradas de combustíveis derivados ou não de petróleo e lubrificantes abarcados pelos subgrupos dos grupos de CFOP 1.650 e 2.650, relativos a entradas de combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes, decorrentes de operações internas ou interestaduais, salvo os casos em que as operações sejam aquelas decorrentes dos subgrupos 1.651 e 2.651, ou 1.658 e 2.658, devem serem considerados como créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, como assim assertivamente procedeu o sujeito passivo em relação às operações de aquisição de gás natural combustível, fonte de energia para funcionamento de máquinas e equipamentos industriais, através do CFOP 1.653, na apuração do SDPI do Programa Desenvolve.

Vejo então que não se aplica qualquer interpretação teleológica da Lei, ou seja, ao propósito ou fim ao qual foi instituído o incentivo fiscal do Programa Desenvolve, como deixa entender o agente Fiscal Autuante, no caso dos autos; mas sim uma interpretação restritiva e concessiva de norma geral, independentemente de que seja uma norma legal ou infra legal, no caso em tela, a Instrução Normativa 27/2009, editada para orientar os contribuintes a calcular a parcela a diferir do ICMS mensal, nos termos do Programa Desenvolve, onde é taxativa em apontar que os créditos decorrentes das entradas de combustíveis derivados ou não de petróleo e lubrificantes abarcados pelos subgrupos dos grupos de CFOP 1.650 e 2.650, devem serem considerados como créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado incentivado, como assim procedeu o sujeito passivo no período abarcado pelo Auto de Infração em análise.

Logo, restabelecendo os créditos decorrentes do CFOP 1.653 como créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado do Programa Desenvolve, objeto da presente autuação, como arguido na peça de defesa na apuração do Saldo Devedor Passivo de Incentivo (SDPI) do Contribuinte Autuado, no período fiscalizado de 01/01/2020 a 31/12/2020; e considerando corretos os demais ajustes efetuados pelo agente Fiscal Autuante na apuração do imposto incentivado, vez que não há qualquer arguição de equívoco cometido pela Fiscalização, vejo restar subsistente em parte o presente Auto de Infração, conforme demonstrativo a seguir:

Data Ocorr	Data Venc	Valor Histórico	Valor Julgado
31/01/2020	09/02/2020	221.754,08	9.267,27
29/02/2020	09/03/2020	135.837,86	0,00
31/03/2020	09/04/2020	209.305,70	47.712,42
30/04/2020	09/05/2020	67.348,97	0,00
31/05/2020	09/06/2020	156.069,83	46.819,71
30/06/2020	09/07/2020	174.993,68	0,00
31/07/2020	09/08/2020	151.388,99	0,00
31/08/2020	09/09/2020	151.728,87	0,00
30/09/2020	09/10/2020	139.538,08	0,00
31/10/2020	09/11/2020	172.276,78	33.089,98
30/11/2020	09/12/2020	174.993,68	1.569,87
31/12/2020	09/01/2021	195.811,72	932,40
Total Remanescente da Infração 01		1.951.048,24	139.391,65

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

Em função da redução do valor do Auto de Infração, do valor de R\$1.951.048,24 para R\$139.391,65, a JFF, recorre de ofício para esta Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do Art. 169, I, "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Inconformado com a Procedência em Parte, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 101 a 117) com base no Art. 169, inciso I, alínea "b" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inicialmente pede pela nulidade da infração alegando ausência de fundamentação legal específica ou tipificação que ocasionou preterição do direito de defesa e que deve ser considerado nulo na parte remanescente após decisão da r. Junta, e que sequer deve ter seu mérito conhecido por esta Câmara.

Diz que os dispositivos legais que foram supostamente infringidos pela Recorrente são demasiadamente genéricos, não permitindo a identificação exata da conduta da qual está sendo acusada.

Iniciando a análise pelos dispositivos supostamente infringidos da Lei Estadual nº 7.014/1996, artigos 37 e 38, tem-se que o artigo 37 dispõe sobre a necessidade de lei para concessão ou revogação dos benefícios fiscais.

O art. 38, por sua vez, determina que quando o benefício dependa de condição, e essa não for satisfeita, ter-se-á o imposto como devido no momento da operação.

Em seguida, quanto aos dispositivos supostamente infringidos no Decreto Estadual nº 8.205/2002 (Decreto que instituiu o Programa Desenvolve), artigos 2º e 3º, temos que o art. 2º dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE, e o art. 3º determina que referido Decreto Estadual entra em vigor na data de sua publicação.

Feita essa análise, e comparando os dispositivos legais supostamente infringidos com o relato do fiscal também presente nesse Auto de Infração, questiona-se: de que forma a utilização de créditos feriu os artigos transcritos acima? Qual dispositivo determina a forma de utilização do crédito ou a proibição da prática que foi utilizada? Aliás, qual foi a prática com os créditos realizada pela Recorrente que ensejou a presente autuação? O que não é possível saber, pois o Agente Fiscal autuante não diz!

Da análise dos dispositivos legais supostamente infringidos, resta claro que o agente fiscal não tipificou a conduta específica, não permitindo, assim, que a Recorrente pudesse se defender devidamente da acusação fiscal, em total desatenção ao princípio da tipicidade cerrada!

Como é sabido o Auto de Infração lavrado por Autoridade Fiscal não pode definir genericamente os dispositivos “supostamente” infringidos, mas deve ser redigido com clareza e objetividade, subsumindo o fato à norma, para que, então, seja possível compreender a exata dimensão do lançamento e evitar que o fato descrito na legislação se adapte livremente ao caso concreto, conforme conveniência da autoridade, sob pena de gerar insegurança jurídica e consequente nulidade do lançamento.

O princípio da tipicidade tributária, pelo próprio vocábulo, implica em que o agente fiscal deve descrever a conduta de fato e tipificá-lo na norma legal que a descreve. Fosse possível a generalidade bastaria dizer que violou o Código Tributário.

O direito à ampla defesa e ao contraditório previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, se consubstanciam em que o acusado tenha o direito de saber que está, porque fato está e com base em que disposição legal está sendo acusado, não se contentando com mero arremedo dessas garantias. Faltando com clareza esses requisitos não se está respeitando o direito de defesa, citando também os Art. 2º e 18, inciso II do RPAF.

Quanto ao mérito, no que diz respeito à aquisição do gás natural, foi perfeita a decisão *a quo* em acatar os argumentos da Recorrente, e excluí-la do levantamento.

O suposto erro alegado pelo Agente Fiscal no enquadramento dos créditos decorreu da suposta inclusão indevida do crédito de ICMS vinculado às operações de aquisição de gás natural, insumo do processo produtivo, para a determinação da base de cálculo de parcela do imposto incentivado.

Diz a Recorrente que foi devidamente credenciada no Programa Desenvolve por meio da Resolução nº 105/2012, editada pelo Conselho Deliberativo também do Programa DESENVOLVE, sendo que dentre os benefícios dos quais faz jus se encontra a dilação para pagamento de parte de seu ICMS Próprio para período posterior a sua ocorrência.

Referido benefício, contudo, não se aplica a todos os produtos fabricados, nem a todos os produtos adquiridos pela Recorrente, de forma que para apurar, e recolher, o ICMS ao Estado da Bahia, deve a Recorrente identificar dois saldos devedores (ou credores, conforme a relação entre crédito e débito no período): o saldo devedor passível de incentivo pelo Programa Desenvolve (SDPI); e saldo devedor não passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE.

Esse racional está devidamente descrito no “item 1”, da Instrução Normativa nº 27/2009, editada pelo Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda desse Estado da Bahia. Tal instrução traz o formato pelo qual deverá ser realizado o cálculo para identificar o SDPI pelo Programa DESENVOLVE, bem como, por exclusão, o saldo devedor não passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE.

A fórmula para realização deste cálculo se encontra no “item 2”, da Instrução Normativa nº a 27/2009, e que pela aplicação da fórmula prevista pelo “item 2” da Instrução Normativa nº 27/2009, para que se identifique o SDPI, devem ser compensados débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) com os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP), de forma que os débitos oriundos das saídas dos produtos não incluídos no Programa Desenvolve, bem como os créditos dos produtos adquiridos que não se relacionam ao Programa Desenvolve, não sejam incluídos no SDPI (saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE).

Alega o Agente Fiscal autuante que a Recorrente considerou indevidamente os créditos de ICMS derivados da aquisição de gás natural como não vinculados ao projeto aprovado (CNVP), sendo que, ainda nos termos do Agente Fiscal, ele seria um insumo do produto, de forma que deveria compor o saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE (SDPI).

Essa supostamente indevida inclusão dos créditos derivados da aquisição de gás natural aos valores do CNVP teria minorado o valor do saldo não passível de incentivo, e teria majorado o SDPI, que como se viu, é passível de dilação para pagamento em período posterior à ocorrência das operações e que conforme reconhecido pelo Acórdão *a quo*, o Agente Fiscal autuante deixou de analisar aquilo que está previsto na sequência do “item 2” da Instrução Normativa nº 27/2009.

A Recorrente tem como objeto social a fabricação e o consumo de bebidas, e não o de combustíveis, de que forma adquire combustíveis, tal qual o gás natural, na pessoa de consumidor final, sendo que o gás natural que adquire serve somente como insumo a sua produção, não se agregando e não compondo o seu produto final.

Diz que o próprio Agente Fiscal autuante, em suas planilhas em formato excel, reconhece que a aquisição ocorreu por meio do CFOP nº 1.653, relativo à “*Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final*”, no qual se classificam “*as compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na prestação de serviços ou por usuário final*”.

Assim sendo, não se pode afastar a aplicação do que dispõe o “item 2.2.20” da Instrução Normativa nº 27/2009, de que os combustíveis, como o gás natural, não estão vinculados ao projeto aprovado, de forma que no momento do cálculo dos saldos devedores de ICMS da Recorrente ao Estado da Bahia devem integrar a rubrica CNVP, sendo, portanto, compensados com os débitos não vinculados ao projeto aprovado DNVP, não compondo o SDPI.

Nessa linha, vê-se que no que dispõe acerca do gás natural adquirido, o Acórdão *a quo* foi perfeito, devendo ser mantido da forma como prolatado, devendo o Recurso de Ofício ser desprovido.

Com isso, requer seja reconhecido que a Recorrente aplicou a legislação corretamente, sendo julgado improcedente o presente Auto de Infração no que tange à aquisição de gás natural.

Por fim, por todo o exposto, a Recorrente requer que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para que seja julgado NULO o presente Auto de Infração na proporção remanescente

após o Acórdão, tendo em vista que a utilização de tipificação demasiadamente genérica, o que prejudicou o exercício da defesa da Recorrente, ao arrepio dos princípios da tipicidade cerrada e da ampla defesa e que seja desprovido o Recurso de Ofício, haja vista que as operações de aquisição de gás natural realizadas pela Recorrente são créditos pertencentes à rubrica CNVP, nos termos do “item 2.2.20” da Instrução Normativa nº 27/2009, sendo, por consequência, o presente Auto de Infração julgado improcedente.

Em 25/08/2022 foi alterada a Instrução Normativa acima citada para incluir o CFOP 1.653 que foram considerados na autuação, conforme abaixo descrito.

2.2.20. Entradas de combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes 1.650 e 2.650, exceto as classificadas nos subitens 1.651, 2.651 (compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente), 1653, 2653 (compra de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos) e 1.658, 2.658 (transferência de combustível e lubrificante para industrialização).

Diante disso, os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, na assentada de julgamento datada 11/10/2022, após a leitura do relatório e identificação da matéria objeto da lide, decidiram remeter os autos em diligência à DIREF (DIRETORIA DE INCENTIVOS FISCAIS E COMÉRCIO EXTERIOR) baseado no previsto do Art. 137, inciso I do RPAF/BA e na Instrução Normativa nº 27/2009 com o objetivo de elucidar os seguintes questionamentos.

- 1) A Instrução Normativa nº 27/09 é taxativa ou exemplificativa?
- 2) Qual o tratamento adequado para a aquisição de gás natural? Trata-se de um produto incentivado ou não incentivado, visto que somente houve a inclusão do CFOP no item 2.2.20 da IN em agosto/2022?

Em resposta à diligência, a DIREF respondeu o questionamento da seguinte forma:

“Respondendo à pergunta formulada, entendemos que o texto da norma é taxativo pois elenca exatamente as CFOP's que devem ter os respectivos créditos de ICMS incluídos ou não incluídos no cálculo do imposto nas operações incentivadas e nas operações não incentivadas, no entanto, tal norma não pode se contrapor a sistemática de apuração do imposto, regido por normas de maior abrangência na hierarquia das normas tributárias.

No caso das aquisições de gás natural, considerado como combustível a ser consumido em operações industriais incentivadas, constante da segunda pergunta, entendemos que os créditos de ICMS devem ser considerados (utilizados) no cálculo do imposto das operações incentivadas e se forem utilizados em operações não incentivadas, na apuração do imposto destas operações.

Esta é a lógica do ponto de vista dos benefícios fiscais especialmente do Programa Desenvolve, criado pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002.

Esse é nosso parecer, mas considerando que o setor competente para interpretar as notas tributárias no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia é a Diretoria de Tributação – DITRI, sugerimos o encaminhamento àquela diretoria para que seja apreciado o questionamento e nosso parecer e assim seja emitido o entendimento da SEFAZ/BA”

A DITRI em atendimento ao encaminhamento da DIREF, emitiu o seguinte entendimento:

“Ao disciplinar os procedimentos atinentes à apuração do saldo devedor passível de incentivo pelo Programa Desenvolve, a referida Instrução Normativa nº 27/09 estabelece expressamente que o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor encontrado no final de cada período de apuração, para expurgar os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado. A contrario sensu devem ser considerados nessa apuração todos os valores que guardam relação direta com a atividade industrial incentivada.

Partindo-se dessa premissa, os créditos fiscais relativos às aquisições de insumos empregados no processo fabril do estabelecimento habilitado ao Desenvolve devem ser incluídos no cálculo do saldo devedor passível de incentivo, ainda que o CFOP específico relacionado a essa operação não conste expressamente no texto da IN nº 27/09. Com efeito, excetuando-se as hipóteses previstas no Art. 111 do CTN, às quais deve ser aplicada a interpretação literal, a legislação tributária dever ser interpretada observando-se a lógica e a coerência de todo o sistema, bem como a hierarquia das normas existentes nesse mesmo sistema. A interpretação do texto contido na IN nº 27/09, portanto, não pode ser feita de forma incompatível com as diretrizes contidas na Lei nº 7.980/01 e no Dec. nº 8.205/02, que disciplinam o Programa Desenvolve e que vinculam a concessão dos benefícios ali previstos às operações diretamente relacionadas com o projeto industrial incentivado.

Diante de todo o exposto, e seguindo o entendimento exarado pela DIREF/GEINC, conclui-se que os créditos fiscais relativos às aquisições de gás natural utilizado no processo fabril da empresa Cervejaria Petrópolis da Bahia devem ser considerados no cálculo do saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve,

independente de estar o CFOP dessas aquisições expressamente relacionado no texto da IN nº 27/09. É o entendimento.”

Após parecer, os autos foram encaminhados a este CONSEF para apreciação.

VOTO (Vencido quanto ao Recurso de Ofício)

Conforme já relatado, trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0046-04/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2021, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF que exigia o valor histórico de R\$1.951.048,24, e fora reduzido em decisão de piso para R\$139.391,65 por recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE no ano de 2020.

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 4ª JJF desonerou parcialmente o sujeito passivo, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta Câmara, restando cabível o presente recurso nos termos do Art. 169 do RPAF.

A redução do Auto em Infração em Primeira Instância, se deu porque em sua Informação Fiscal, o autuante entendeu que a tese defensiva girou em torno das operações de aquisição de gás natural, e de consideração de tais operações como vinculadas ou não ao projeto incentivado pelo Programa DESENVOLVE.

Alega que todo o cálculo se baseou no quanto disposto na Instrução Normativa nº 27/2009, editada para orientar os contribuintes a calcular a parcela a diferir do ICMS mensal nos termos do Programa Desenvolve.

Destacou a Impugnante em sede de defesa que o programa é regulamentado pelo Decreto de nº 8.205/02, que enuncia os benefícios fiscais que poderão ser concedidos aos que aderirem a ele, como o descrito em seu art. 3º, e que a norma tributária confere dilação de prazo para pagamento do ICMS de até 90% do saldo devedor mensal, para até 72 meses, ao tempo em que restringe o seu alcance apenas às operações próprias e que tanto a Lei, quanto o Regulamento relativo ao Programa DESENVOLVE não definiu o que seria exatamente “operação própria” ficando a cargo da administração tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia este entendimento através da Instrução Normativa nº 27/2009.

Alegou que o agente fiscal entendeu que a atuação seria devida por considerar indevidamente os créditos de ICMS derivados da aquisição de gás natural, como não vinculados ao projeto, o que não é correto, tendo em vista que, trata-se de insumo para fabricação dos produtos.

De tudo até aqui apresentado, vê-se que a lide resulta eminentemente do cálculo do Saldo Devedor Passivo de Incentivo (SDPI), relativo ao Programa DESENVOLVE, se o ICMS decorrente das operações de aquisição de gás natural combustível, fonte de energia para funcionamento de máquinas e equipamentos industriais, através do “*CFOP 1.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final*”, compõe o valor dos Créditos Fiscais Não Vinculados ao Projeto Aprovado.

Desta forma, entendeu a JJF que a Instrução Normativa nº 27/2009, editada para orientar os contribuintes a calcular a parcela a diferir do ICMS mensal, nos termos do Programa Desenvolve, é taxativa em apontar que os créditos decorrentes das entradas de combustíveis derivados ou não de petróleo e lubrificantes abarcados pelos subgrupos dos grupos de CFOP 1.650 e 2.650, deveriam ser considerados como créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado incentivado, como assim procedeu o sujeito passivo no período abarcado pelo Auto de Infração.

Veja o que diz Instrução Normativa nº 27/2009 no item 1, 2, 2.2 e 2.2.20:

1 - Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa.

2 - O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:

$SDPI = SAM - DNVP + CNVP$, onde: SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;

SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);

DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado;

CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

...

2.2. Os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

"2.2.20. Entradas de combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes 1.650 e 2.650, exceto as classificadas nos subitens 1.651, 2.651 (compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente) e 1.658, 2.658 (transferência de combustível e lubrificante para industrialização);" (Redação original, efeitos até 24/08/22)

Somente a partir de 25/08/2022 é que foi alterada a Instrução Normativa acima citada para incluir o CFOP 1.653.

2.2.20. Entradas de combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes 1.650 e 2.650, exceto as classificadas nos subitens 1.651, 2.651 (compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente), 1653, 2653 (compra de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos) e 1.658, 2.658 (transferência de combustível e lubrificante para industrialização); (Grifos nossos).

É possível observar que até 24/08/2022, não havia previsão para que os créditos decorrentes dos CFOP 1.653/2.653 fossem considerados como vinculados ao projeto aprovado do Programa Desenvolve, considerados na apuração do Saldo Devedor Passivo de Incentivo (SDPI) pela recorrente, e sendo o período fiscalizado de 01/01/2020 a 31/12/2020, restaram devido somente os demais ajustes acatados em decisão de primeira instância, na apuração do imposto incentivado.

Muito embora os pareceres da DIREF e DITRI, mantenham o entendimento que os créditos fiscais relativos às aquisições de gás natural utilizado no processo fabril do contribuinte devem ser considerados no cálculo do saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve, independentemente de estar o CFOP dessas aquisições expressamente relacionado no texto da Instrução Normativa nº 27/09, verifico que assiste razão a decisão de piso, pois como poderia o autuado se basear em outra orientação, senão daquela constante da referida instrução, que era a legislação basilar para a apuração do saldo do ICMS passível de incentivo. A obrigação do contribuinte é atender as normas que lhe são impostas, atendendo a literalidade da referida instrução normativa.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

No que tange ao Recurso Voluntário, nas preliminares de nulidade do Auto de Infração a Recorrente alega ausência de fundamentação legal específica ou tipificação, ou seja, de que o auto está embasado em legislação abstrata, isso porque, ao seu entender, os dispositivos legais que foram supostamente infringidos são demasiadamente genéricos, não permitindo a identificação exata da conduta da qual está sendo acusado.

Entretanto, percebe-se que a constituição do lançamento, a descrição que motivou a autuação está clara o que não impossibilitou o direito de defesa, que já foi inclusive parcialmente acatado em Primeira Instância.

Quanto ao mérito, não houve questionamento por parte da recorrente, tendo em vista que as razões ali apresentadas, estão diretamente relacionadas aos pontos que foram debatidos e que fundamentaram a decisão de Primeira Instância, que resultou no Recurso de Ofício, já analisado.

Decretada, de ofício, a exclusão da multa aplicada e acréscimos moratórios, conforme art. 100, I do CTN, c/c o seu parágrafo único.

Diante de todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser mantida e inalterada a decisão de piso.

VOTO VENCEDOR (Recurso de Ofício)

Venho pedir vénia à nobre Relatora para manifestar entendimento divergente, especificamente naquilo que se reporta ao Recurso de Ofício, nos termos a seguir.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que as aquisições de gás natural (CFOP 1.653) se classificam como “créditos não vinculados ao Programa DESENVOLVE”. Argumenta que a própria Instrução Normativa SAT nº 27/2009 orienta nesse sentido, apontando que tais lançamentos devem ser tratados como parcelas não vinculadas ao Programa (CNVP). A JJF acolheu a alegação defensiva e retirou o gás natural do demonstrativo de débito.

A questão a ser resolvida, portanto, guarda relação com o correto tratamento a ser dispensado às aquisições de gás natural consumidos na planta industrial. É o que passo a analisar.

Pois bem, o exame dos fólios processuais revela que a Recorrente desenvolve atividade de fabricação de cervejas. Para tal desiderato, adquire gás natural que é utilizado como insumo da sua produção industrial, conforme declara o próprio contribuinte. O Sujeito Passivo classifica essas aquisições no CFOP 1.653 (Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final), como não vinculadas ao projeto incentivado, apropriando-se integralmente do crédito correspondente ao tributo destacado nos documentos fiscais de entrada.

Argumenta que a Instrução Normativa SAT nº 27/2009 contém previsão expressa nesse sentido. Transcreve o texto do Item “2.2.20” em apoio aos seus argumentos. Transcrevo abaixo o dispositivo citado.

“2.2. Os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

...
2.2.20. Entradas de combustíveis, derivados ou não de petróleo e lubrificantes 1.650 e 2.650, exceto as classificadas nos subitens 1.651, 2.651 (compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente) e 1.658, 2.658 (transferência de combustível e lubrificante para industrialização);
...”

Observe-se, todavia, que não há, no texto da Instrução Normativa, referência expressa ao CFOP 1.653, mas à posição mais genérica “1.650” e “2.650”, conforme acima. Assim, raciocinou o Contribuinte que tal norma legitimaria a sua conduta. Olvidou-se, todavia, do fato de que somente podem ser tratados como créditos não vinculados ao projeto aquelas **aquisições de insumos não vinculados ao seu processo produtivo** de implantação ou de expansão, conforme se lê no subitem 2.2.16, abaixo reproduzido.

“2.2. Os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

...
2.2.16. Compra de insumo não vinculado ao projeto aprovado;
...”

Ora, o gás natural adquirido se presta à utilização na planta industrial, conforme declara a própria empresa autuada, fato que se encontra sobejamente provado nos autos. Dessa forma, soa despropositado querer tratá-lo como “não vinculado ao projeto aprovado”, em contrariedade à toda a sistemática do benefício fiscal em exame.

A ausência de referência expressa ao CFOP 1.653 (Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final) explica-se pelo fato de que tais aquisições sequer propiciavam direito ao crédito (já que se trata de consumidores finais). Por isso, nenhum sentido fazia disciplinar a exclusão de tais créditos.

De fato, a Instrução Normativa SAT nº 27/09 foi esboçada ainda sob a égide do sistema normativo anterior, insculpido pelo RICMS/97, que condicionava o direito ao crédito à integração física ao produto acabado. Nesse sentido, não havia referência expressa ao crédito decorrente do consumo do gás natural combustível, pois sequer se admitia o creditamento em tais operações. Essa é a explicação para a falta de referência expressa.

Esse é o entendimento que vem sendo sufragado por este 1º Câmara de Julgamento Fiscal, conforme Acórdãos nºs 0153-11/22-VD e 0295-11/22-VD (aprovados por desão unânime), cujas ementas reproduzo abaixo.

**"1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO CJF N° 0153-11/22"**

EMENTA: ICMS. 2. **BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO DA PARCELA NÃO INCENTIVADA.** Restou comprovado nos autos, que o sujeito passivo, na apuração do Saldo Devedor Passível do incentivo DESENVOLVE (SDPI), classificou como créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP), **valores relativos a aquisições de combustíveis e de operações de entradas recebidas a título de consignação industrial de insumos, consumidos no processo de industrialização dos produtos beneficiados pelo Programa DESENVOLVE**, no caso, produção de pneumáticos. **Erro na apuração da parcela não incentivada, em desconformidade com as normas de regência do referido programa, no caso a Lei n° 7.980/2001, Regulamento do Programa DESENVOLVE, Decreto n° 8.205/2002, e Instrução Normativa n° 27/09 (grifos acrescidos).** ... **RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. Decisão unânime.**"

**"1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO CJF N° 0295-11/22-VD"**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS SUJEITAS À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DA PARCELA NÃO DILATADA. Os Autuantes comprovaram que o gás natural é utilizado no processo produtivo do Autuado como combustível para fornecimento de calor na produção industrial, com geração de energia e vapor, agentes necessários à industrialização de pneus. **Os créditos das respectivas entradas devem ser considerados como vinculados ao projeto** (grifos acrescidos). Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhido o pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime."

Assim, entendo que merece reparo a decisão de piso, pois não é possível excluir o gás natural do lançamento em exame.

Admito, todavia, que o texto da Instrução Normativa nº 27/09 induziu o Sujeito Passivo ao equívoco, o que legitimaria a possibilidade de exclusão da multa e dos juros moratórios, incidentes, estes últimos, até a data do presente julgamento, conforme autoriza o art. 100, inciso I do CTN, c/c o seu Parágrafo único, abaixo reproduzidos.

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

...

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (grifo acrescido).

Nesse sentido, considerando que o texto da Instrução Normativa nº 27/09 induziu o Sujeito Passivo a um tratamento jurídico errôneo para as aquisições de gás natural, e em observância ao quanto disposto no art. 100, inciso I do CTN, c/c o seu parágrafo único, afasto a aplicação da multa, ao tempo em que altero a data do fato gerador para o dia de hoje (dia 14/06/2023), de forma a excluir os juros moratórios incidentes até esta data.

Assim, peço vênia à nobre Relatora para divergir, apenas naquilo que se reporta ao Recurso de Ofício, ao qual dou Provimento Parcial para restabelecer parte do valor lançado.

Quanto ao Recurso Voluntário, acompanho o voto da Relatora, para negar-lhe provimento.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, ao tempo em que dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Ofício, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS	MULTA DE OFÍCIO
jan/20	R\$ 9.267,27	60%
fev/20	R\$ -	-
mar/20	R\$ 47.712,42	60%
abr/20	R\$ -	-
mai/20	R\$ 46.819,71	60%
jun/20	R\$ -	-
jul/20	R\$ -	-
ago/20	R\$ -	-
set/20	R\$ -	-
out/20	R\$ 33.089,98	60%
nov/20	R\$ 1.569,87	60%

dez/20	R\$	932,40	60%
jun/23	R\$	1.811.656,59	-
TOTAL	R\$	1.951.048,24	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, modificando a Decisão recorrida e julgando **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0005/21-6, lavrado contra **CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.951.048,24, sendo R\$ 139.391,65 com incidência da multa de 60% e acréscimos moratórios, prevista no art. 142 II, “f” da Lei nº 7.014/96 e R\$1.811.656,59, com a exclusão, de ofício, da multa sobre R\$ 1.811.656,59, conforme o art. 100, I do CTN, c/c o seu parágrafo único.

VOTO VENCEDOR (Recurso de Ofício) – Conselheiros(as): Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Valdirene Pinto Lima, Ildemar José Landin e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Recurso de Ofício) – Conselheiros: Evalda de Brito Gonçalves e Anderson Ítalo Pereira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de Junho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA/VOTO VENCIDO
(Recurso de Ofício)

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - VOTO VENCEDOR
(Recurso de Ofício)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS